



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 16/10/2025 10:28:51.067 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2726/2023

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Controle dos PFAS - PNCPFAS.

Parágrafo único. A política nacional deverá ser implementada de forma complementar a outras iniciativas públicas acerca do controle de PFAS, incluindo aquelas estabelecidas na Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, no que forem aplicáveis.

Art. 2º A PNCPFAS visa prevenir e mitigar os efeitos ambientais, sociais e de saúde associados aos PFAS, promovendo o controle, a redução do uso e, quando possível, a substituição dessas substâncias por alternativas mais seguras.

Parágrafo único. O Poder Público, ouvido o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, estabelecerá em regulamento o conceito e os parâmetros para a identificação das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256904274600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



* C D 2 5 6 9 0 4 2 7 4 6 0 0 *

Art. 3º Compete ao Poder Público federal, estadual e municipal promover, no âmbito de suas competências, a implementação da PNCPFAS, com a finalidade de:

I - mapear, monitorar e controlar as fontes de emissão de PFAS no meio ambiente, incluindo cadeias de produção, comércio e descarte;

II - estabelecer limites máximos, e progressivamente mais rigorosos, de concentração de PFAS em águas, ar, solos e alimentos;

III - regulamentar e fiscalizar o uso, produção e descarte de PFAS;

IV - promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a remediação de áreas contaminadas por PFAS;

V - incentivar a adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços, visando à redução do uso de substâncias enquadradas como PFAS;

VI - promover a vigilância em saúde da população exposta, incluindo trabalhadores, em áreas contaminadas por substâncias enquadradas como PFAS e em atividades de produção e consumo de bens e serviços com uso de substâncias enquadradas como PFAS.

Art. 4º As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar relatórios anuais de consumo e descarte dessas substâncias, bem como adotar medidas para a redução de sua utilização e a eliminação progressiva de sua presença nos produtos e processos produtivos.

§1º As empresas deverão identificar e avaliar o risco ocupacional decorrente da exposição aos PFAS no ambiente de trabalho, adotar medidas de prevenção devidamente registradas em seus programas de saúde e segurança do trabalho e comprovar a realização da vigilância ativa e passiva da saúde dos trabalhadores expostos ao PFAS.

§2º O Poder Executivo, ouvido o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, regulamentará a forma de apresentação dos relatórios previstos no caput, podendo estabelecer modelos padronizados, critérios técnicos de mensuração e procedimentos de reporte das substâncias, de modo a assegurar a uniformidade, a transparência e a confiabilidade das informações.



* C D 2 5 6 9 0 4 2 7 4 6 0 0 *

Art. 5º O Poder Público determinará aprimoramento de estratégias de comunicação e divulgação de informação de conscientização e informação à população sobre os riscos e impactos à saúde e ao meio ambiente associados aos PFAS, bem como os cuidados que devem ser tomados para evitar a exposição a essas substâncias, em consonância com os art. 22 e 26 da Lei 15.022/2024.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 180 dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 2 5 6 9 0 4 2 7 4 6 0 0 *